



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16641.720030/2019-49
ACÓRDÃO	1302-007.573 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSÁRIO.

Indefere-se o pedido de perícia apresentado na peça impugnatória ou recursal, quando versar sobre prova meramente documental, que independa de conhecimento técnico especializado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Constatada a manutenção em conta do passivo de obrigação já paga e/ou cuja exigibilidade não for comprovada pelo sujeito passivo com apresentação de documentação hábil e idônea, resta caracterizada omissão de receitas por presunção legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 02/15); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 16/27); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (e-fls. 28/34) e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (e-fls. 35/41), relativos ao período de 2015 e cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 2.883.581,56, os quais, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e multa no percentual de 75% e 150%, a seguir discriminados:

IRPJ	
IMPOSTO	802.024,18
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2019)	273.217,16
MULTA PROPORCIONAL	718.833,74
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.794.075,08
CSLL	
CONTRIBUIÇÃO	293.359,20
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2019)	99.989,24
MULTA PROPORCIONAL	263.873,01
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	657.221,45
COFINS	
CONTRIBUIÇÃO	154.881,85
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2019)	47.099,57
MULTA PROPORCIONAL	153.193,33
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	355.174,75
PIS/PASEP	
CONTRIBUIÇÃO	33.625,66

JUROS DE MORA (Calculados até 04/2019)	10.225,56
MULTA PROPORCIONAL	33.259,06
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	77.110,28

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 949 e 970 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18, aprovado pelo Decreto nº 9.580/18, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

INFRAÇÃO: PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou não comprovada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2015	1.388.235,85	75,00
31/12/2015	649.683,38	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2015 e 31/12/2015:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 281, inciso III, e 288 do RIR/99

CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS

INFRAÇÃO: REGISTRO DE COMPRAS EM DUPLICIDADE

Majoração indevida de custos decorrente da apuração do registro de compras em duplicidade, conforme relatório fiscal em anexo, que faz parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2015	1.213.002,61	75,00
30/09/2015	8.625,00	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 30/09/2015:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 289 e 290 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

RECEITAS

INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS OMITIDAS

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou não comprovada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2015	1.388.235,85	75,00
31/12/2015	649.683,38	150,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2015 e 31/12/2015:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 A

rt. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Arts. 2º da Lei nº 9.249/95 Art. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS

INFRAÇÃO: CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO COMPROVADOS

Majoração indevida de custos decorrente da apuração do registro de compras em duplicidade, conforme relatório fiscal em anexo, que faz parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2015	1.213.002,61	75,00
30/09/2015	8.625,00	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 30/09/2015:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95
 Art. 2º da Lei nº 9.249/95.
 Art. 1º da Lei nº 9.316/96;
 art. 28 da Lei nº 9.430/96
 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08
 Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

COFINS:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou não comprovada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2015	649.683,38	150,00
31/12/2015	1.388.235,85	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/12/2015 e 31/12/2015:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991;
 art. 5º da Lei nº 10.833/03
 Art. 2º, caput, da Lei nº 10.833/03.
 Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09
 Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 10.945/09
 Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 5º da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 4º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

PIS/PASEP:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou não comprovada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2015	649.683,38	150,00
31/12/2015	1.388.235,85	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/12/2015 e 31/12/2015:

Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70;

art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 2º da Lei nº 10.637/02

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. De acordo com o “Relatório Fiscal” (e-fls. 44/70), a Autoridade Fiscal constatou diversas irregularidades contábeis, tais como:

- a) **Passivos fictícios (inexistentes):** contas que registravam dívidas com fornecedores que já estavam quitadas, sem comprovação válida, ou que nunca existiram.
- b) **Lançamentos duplicados:** notas fiscais registradas duas vezes (nota e contra nota), gerando aumento indevido de custos e redução do lucro tributável.
- c) **Erros de classificação contábil:** registros de empréstimos como contas de fornecedores.

- d) **Falta de documentação idônea:** quitações apresentadas com cheques emitidos pela própria empresa, sem comprovação de pagamento real.

4. A título ilustrativo:

CONTA CONTÁBIL / FORNECEDOR	VALOR (R\$)	TIPO DE IRREGULARIDADE
Maria Elizabete Pilotti Wolf	401.000,25	Passivo fictício
Adalberto de Lima Curtinaz	282.999,99	Passivo fictício e duplicidade de compra (R\$ 420.000,00)
Marcos Rogério Westphal	276.342,70	Passivo fictício
Jandir Vicentini Esteves	268.000,00	Duplicidade de compra
Osvaldo Jorge e Outros	256.000,00	Passivo fictício
Vladimir Aviles Matias	213.522,00	Duplicidade de compra
Agropecuária Caiboaté Ltda.	84.990,18	Passivo fictício
Lili Maria Richter	77.154,00	Duplicidade de compra
José Carlos Viegas Pinzon / Maura J. Pi	76.548,40	Duplicidade de compra
Eduardo Ongaratto Vencato	15.000,00	Divergência em empréstimos declarados

5. Para comprovar as discrepâncias, foram realizadas diligências junto a fornecedores e mutuantes (como Molinos Rice Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Eduardo Ongaratto Vencato), hipótese em que restou confirmado que, parte dos saldos registrados pela empresa não tinha respaldo em documentos fiscais ou bancários.

6. Assim, a Autoridade Fiscal concluiu pela caracterização de passivo fictício, pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, pressupondo a existência de receitas omitidas, além de custos indevidos, gerando redução indevida de lucros e, portanto, base de cálculo menor para o IRPJ e CSLL. Isso resultou em autuações para IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com a aplicação de multas, nos seguintes termos:

“4.1 – Da Multa de Ofício Aplicada

Em relação aos fatos geradores apurados nas infrações descritas nos itens “3.1 - Omissão de Receitas por presunção legal – Passivo Fictício” e “3.2 – Aproveitamento de Compras em Duplicidade”, foi aplicada a multa de ofício prevista pelo Art. 998, inciso I do Decreto nº 9.580/2018, exceto em relação aos fatos geradores destacados no tópico abaixo, quando a situação verificada exigiu a qualificação da multa de ofício.

4.2 – Da Aplicação de Multa de Ofício Qualificada

Da leitura do item 2.6 deste Relatório Fiscal, restou demonstrada em relação à análise de quatro contas contábeis, a ocorrência de situação em que ficou

evidente a necessidade de aplicar-se o agravamento da penalidade, nos termos do disposto no § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/96, c/redação dada pela Lei 11.488/07. A norma legal determina, que no lançamento de ofício, seja aplicada a multa de 150 %, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Ocorre, que em relação às contas “Marcos Rogério Westphal – código contábil 2.1.1.3.01.0203”, “Ilsa Streck Wachholz – código contábil 2.1.1.3.01.0185”, “Luiz Fernando Feck Medronha – código contábil 2.1.1.3.01.0194” e “Marcos Janke Bartz – código contábil 2.1.1.3.01.0197”, a fiscalizada em sua Carta-Resposta de 24/09/2018, informa que os respectivos saldos registrados em sua contabilidade em 31/12/2015, teriam sido liquidados integralmente entre os anos de 2015 e 2016, e, que por erro alguns pagamentos deixaram de ser contabilizados, distorcendo os saldos contábeis. Na planilha apresentada em anexo à resposta, a intimada discrimina quitações parciais ocorridas ao longo dos anos de 2015 e 2016, até a liquidação integral dos saldos.

No entanto, conforme relatado nos itens 2.6.3, 2.6.8, 2.6.10 e 2.6.17, os quatro fornecedores em questão, intimados a apresentar demonstrativo das vendas efetuadas em 2013 à fiscalizada, dados relativos aos pagamentos recebidos, e os respectivos documentos comprobatórios, manifestaram-se informando e comprovando mediante extratos bancários, que a quitação dos valores se deu no ano de 2013”.

7. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 371/387), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) as contas cujos saldos foram liquidados após 31.12.2015, contidas nos itens 2.6.1, 2.6.5 e 2.6.12, do Relatório Fiscal, informa que prestou os esclarecimentos à Fiscalização de que foram liquidadas integralmente no ano de 2016;
- (ii) os valores dos cheques emitidos correspondem exatamente ao montante do saldo que foi quitado no exercício fiscal de 2016, o que é reconhecido pelo órgão autuante, solicitando que o lançamento seja desconstituído em relação a essas contas;
- (iii) requer a nulidade do lançamento referente ao PIS e a COFINS, alegando que o saldo credor supostamente fictício, embora enseja a presunção de auferimento de receita não contabilizada, não pode ser tomado integralmente como base de cálculo, pois nem toda receita auferida pela Contribuinte é passível de incidência de tais contribuições;
- (iv) o erro na determinação da base de cálculo do tributo contamina o lançamento com vício insanável de ilegalidade, e o torna nulo de pleno direito;

- (v) quanto ao subgrupo de contas, composto pelas contas contidas nos itens 2.6.2 (em parte), 2.6.7, 2.6.15, 2.6.16, 2.6.18, 2.6.19 e 2.6.21, do Relatório Fiscal, aduz que os saldos foram liquidados antes de 31.12.2015, informando que existiram pagamentos ao fornecedor, os quais, por erro na escrituração contábil, acabaram não sendo contabilizados;
- (vi) o fato de não ter escriturado os pagamentos não significa necessariamente que tenham sido feitos com receitas omitidas;
- (vii) solicita a realização de perícia nos termos do artigo 16, IV, do Decreto 70.235/72, indicando o perito, bem como formulando os quesitos que aduz corroborar suas alegações;
- (viii) com relação à infração de omissão de receitas por presunção legal, a Contribuinte concorda com o lançamento referente as contas contidas no subitem 2.6.3, 2.6.8, 2.6.10, 2.6.11 e 2.6.17;
- (ix) a Contribuinte concorda com o lançamento referente à infração de aproveitamento de compras em duplicidade, subitens 2.6.2 (em parte), 2.6.4, 2.6.6, 2.6.9, 2.6.13, 2.6.14 e 2.6.20 do Relatório Fiscal.

8. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 23 de outubro de 2019, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), em Acórdão de nº 02-95.961 (e-fls. 979/994), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Contribuinte concorda com o lançamento de IRPJ e CSLL, decorrente da majoração indevida de custos (subitens 2.6.2 (em parte), 2.6.4, 2.6.6, 2.6.9, 2.6.13, 2.6.14 e 2.6.20 do Relatório Fiscal) e com parte do lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrente da omissão de rendimentos por presunção legal no que se refere ao saldo que teve a qualificação da multa de ofício (sub itens 2.6.3, 2.6.8, 2.6.10 e 2.6.17 do relatório fiscal). Portanto, a Contribuinte apresenta discordância parcial quanto ao presente lançamento;
- (ii) a infração apurada foi motivada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas (constantes no segundo subgrupo) e pela falta de comprovação da exigibilidade das obrigações escrituradas no passivo (constantes no primeiro subgrupo);
- (iii) para as contas que alega ter quitado em 2016, a Contribuinte informa que apresentou cheques emitidos pela mesma sendo que os valores destes correspondem exatamente ao montante do saldo que foi quitado no referido exercício; não concordando com o entendimento da Fiscalização que os desconsiderou sob o argumento de que os cheques tinham como favorecida a própria Contribuinte;

- (iv) as cópias dos cheques apresentadas pela Contribuinte, por si só, são incapazes de comprovar a quitação dos pagamentos, pois, como bem destacou a Autoridade Fiscal: cheques emitidos tendo por favorecida a própria empresa não tem o condão de comprovar a efetiva quitação dos valores, uma vez que os valores sacados poderiam ter destinação diversa da alegada;
- (v) os saldos credores das contas contidas nos subitens 2.6.1, 2.6.5 e 2.6.12 não restaram comprovados em 31.12.2015, ocorrendo a subsunção do fato à norma constante no artigo 281, III, do RIR/99;
- (vi) a Contribuinte solicita a nulidade do lançamento das contribuições do PIS e da COFINS por erro na determinação da base de cálculo, sob o argumento de que nem todas as receitas seriam tributáveis. Porém, a Contribuinte não informa quais receitas não seriam tributáveis e o porquê de não serem;
- (vii) a própria Contribuinte reconhece que os saldos credores referentes às contas listadas nos subitens do parágrafo acima não existiam mais em 31.12.2015, ou seja, a manutenção dessas despesas no final do exercício correspondeu a um passivo fictício, motivo pelo qual entendo não haver reparos a ser feito no presente lançamento. Por conseguinte, desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que a própria Contribuinte reconhece a infração apurada.

9. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL.

A matéria não expressamente contestada na impugnação é considerada incontroversa, não fazendo parte do litígio, sendo o crédito tributário a ela correspondente considerado definitivamente constituído na esfera administrativa.

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Não estando especificada nenhuma das hipóteses que propiciem a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

Constatada pela fiscalização a manutenção em conta do passivo de obrigação já paga e/ou cuja exigibilidade não foi comprovada pelo sujeito passivo com apresentação de documentação hábil e idônea, resta caracterizada omissão de receitas por presunção legal.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

10. Em 05.11.2019 a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 02-95.961, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 1.002) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 1.005/1.020), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a decisão merece reforma porque sequer levou em consideração o pedido de prova pericial apresentado na Impugnação, a qual é imprescindível para que seja desconstituído o crédito tributário, decorrente de presunção legal de omissão de receitas, uma vez que o ônus probatório cabe à ora Recorrente;
- (ii) não apreciou corretamente a prova documental já apresentada e hábil, independentemente de perícia, a afastar a referida presunção em relação a parte do crédito contestado;
- (iii) o indeferimento da perícia constituiu indevido cerceamento de defesa que impõe a desconstituição do aresto e a devolução dos autos à instância de origem para a devida instrução probatória;
- (iv) alega que apresentou documentos comprobatórios das quitações dos saldos ao longo do ano de 2016, respaldados por planilha demonstrando a vinculação desses comprovantes aos documentos emitidos pelos fornecedores;
- (v) os documentos juntados foram cheques emitidos pela Recorrente com o intuito de sacar os valores para pagamento em moeda, já que seus fornecedores são produtores rurais e essa é a modalidade usual para a quitação. Os valores dos cheques, como bem destacado pela Autoridade Autuante, correspondem exatamente aos valores quitados;
- (vi) os valores dos cheques emitidos correspondem exatamente ao montante do saldo que foi quitado no exercício fiscal de 2016, o que é reconhecido pelo órgão autuante; além disso, a análise da ECD permite concluir que os lançamentos contábeis (em um primeiro momento: a crédito na conta banco e a débito na conta caixa; em um segundo momento: a crédito na conta caixa e a débito nas contas dos fornecedores) foram realizados com correção, o que comprova, ao contrário do que afirmado no Relatório Fiscal, que os referidos

cheques foram emitidos, sim, com o fim específico de quitação do saldo existente nas contas dos fornecedores;

- (vii) requer seja o crédito tributário desconstituído em relação às contas analisadas nos itens 2.6.1, 2.6.5 e 2.6.12, do Relatório Fiscal, uma vez que comprovado documentalmente que os saldos dessas contas eram, sim, existentes em 31.12.2015 e foram quitados posteriormente a essa data;
- (viii) houve a liquidação integral dos saldos credores ainda no exercício fiscal de 2015. Por equívoco na escrituração contábil esses pagamentos não foram contabilizados; a planilha juntada aos autos, contudo, detalhou os pagamentos que foram realizados;
- (ix) o fato de a Contribuinte não ter escriturado os pagamentos não significa necessariamente que tenham sido feitos com receitas omitidas. A fim de que seja afastada essa presunção, contudo, faz-se necessária a produção de prova pericial, por meio da qual será demonstrado que o pagamento dos fornecedores foi feito com recursos devidamente escriturados na contabilidade da Impugnante, o que faz com que não tenha havido lucro ou receita não tributados.

11. E, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fls. 1.021/1.023), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário.

12. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

13. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

14. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **05.11.2019** (e-fl. 1.002), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **28.11.2019** (e-fl. 1.004), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

15. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Análise da Alegação de Cerceamento de Defesa por Indeferimento da Prova Pericial

16. Em suas alegações preliminares, a Recorrente reitera o pedido de perícia, sustentando, em síntese, que o seu indeferimento constituiu indevido cerceamento de defesa.

17. A decisão recorrida entendeu por indeferir o pedido de perícia, nos seguintes termos:

“Novamente os argumentos oferecidos não socorrem a contribuinte. Como se observa, a própria contribuinte reconhece que os saldos credores referentes as contas listadas nos subitens do parágrafo acima não existiam mais em 31/12/2015, ou seja, a manutenção destas despesas no final do exercício correspondeu a um passivo fictício, motivo pelo qual entendo não haver reparos a ser feito no presente lançamento. Por conseguinte, desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que a própria contribuinte reconhece a infração apurada”.

18. Vale lembrar que a **perícia** destina-se à **prova de fato** que dependa de **conhecimento técnico ou especializado**³, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que a Recorrente não nega a existência do passivo fictício. Ademais, basta comprovar o indício – a existência, no passivo, de obrigações inexistentes ou já liquidadas -, para que se presuma a omissão de receitas. Assim, caberia à Recorrente demonstrar a origem e veracidade de seus registros contábeis e não seria a realização de perícia que supriria essa comprovação.

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

³³ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3ª ed., atualização legislativa de Sérgio Bermudes, Rio de Janeiro: Forense, 2001, T. IV, p. 472.

19. A propósito, são os precedentes deste Conselho:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA. **OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.** REQUERIMENTO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. **Rejeita-se o pedido de perícia** apresentado na impugnação **quando versar sobre prova meramente documental, que independa de análise técnica.** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA. OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. REQUERIMENTO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. **Rejeita-se o pedido de perícia** apresentado na impugnação quando **os quesitos formulados mostram-se irrelevantes** ou incapazes de elucidar pontos relacionados à impugnação do contribuinte”. (Processo nº 19515.002968/2005-11. Acórdão nº 1201-000.639 - 2ª Câmara /1ª Turma Ordinária. Sessão de 17 de janeiro de 2012. Relator Regis Magalhães Soares de Queiroz, g.n.)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. **Os pedidos de diligências e/ou perícias podem ser indeferidos pelo órgão julgador quando desnecessários para a solução da lide.** Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal”. (Processo nº 10730.723244/2011-34. Acórdão nº 2202-003.999. Sessão de 08.06.2017, Relatora: Júnia Roberta Gouveia Sampaio g.n.)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Exercício: 2004, 2005, 2006 [...] PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA TÉCNICOCONTÁBIL. PRESCINDÍVEL PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia. **A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova documental.** A autoridade julgadora é livre para formar sua

convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa **Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia técnico-contábil**". (Processo nº 18471.000974/2007-97. Acórdão nº 1401-004.674. Sessão de 14.09.2020. Relator: Nelso Kichel, g.n.)

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E/OU PERÍCIAS. PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. PRESCINDÍVEL PARA SOLUÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. **Cabe ao contribuinte colacionar aos autos todas as provas e documentos que no seu entendimento possam comprovar a veracidade de suas alegações.** A atuação de ofício por parte da autoridade julgadora ao determinar a **realização de diligências** que entender necessárias **tem por escopo a complementação ou obtenção de esclarecimentos sobre as provas que já foram trazidas aos autos pelo próprio sujeito passivo**, de modo que, mesmo em observância ao princípio da verdade material, a autoridade julgadora não pode substituir os sujeitos da relação e invocar para si a responsabilidade no que diz com a produção probatória em favor do sujeito passivo, quer seja porque ele deixou completamente de fazê-lo, quer seja porque o fez de forma insuficiente". (Processo nº 19515.000978/2009-46. Acórdão nº 1302-006.321. Sessão de 17.11.2022. Relator: Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, g.n.)

20. Além disso, a resposta da Recorrente durante o procedimento fiscal deixa claro que havia manutenção no passivo de obrigações já liquidadas ou inexistentes, conforme consta do "Relatório Fiscal" (e-fls. 44/70):

"No caso em exame no presente Relatório Fiscal, restou perfeitamente evidenciado em alguns dos subitens integrantes do item 2.6, onde realizamos a análise individual de várias contas contábeis, a caracterização das situações acima referidas, ou seja, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

A descrição da análise individual realizada nas contas contábeis destacou a origem da constatação da situação em comento, sendo em algumas contas, pela informação da própria fiscalizada mediante a sua Carta-Resposta de 24/09/2018, com o reconhecimento de quitação anterior de valores mantidos no passivo em 31/12/2015, em outras, apurada através de diligências realizadas em terceiros (fornecedores ou mutuantes), e ainda pela falta de comprovação da exigibilidade dos saldos no caso das contas dos fornecedores referidos no Termo de Intimação Fiscal 05/175/2018".

20. Ademais, a alegação da Recorrente no sentido de que - *o fato de haver no passivo obrigações já liquidadas, não implica necessariamente em omissão de receitas, pois a receita que serviu para liquidação desses pagamentos estaria escriturada na contabilidade* -, não merece prosperar, visto que o lançamento tem como fundamento o artigo 281 do RIR/99:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

(...)

III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

21. Como se sabe, o passivo fictício consiste na manutenção, na escrituração contábil, de obrigações inexistentes ou já liquidadas, sem que haja, portanto, a correspondente exigibilidade perante terceiros. Trata-se de **registro contábil que não reflete a realidade patrimonial da empresa**, podendo decorrer de duplicidade de lançamentos, ausência de baixa de passivos efetivamente quitados ou ainda da inclusão de dívidas jamais contraídas.

22. A legislação tributária estabelece que, constatada a existência de passivos fictícios, presume-se a ocorrência de omissão de receitas, conforme dispõe o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 42. Caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento, inclusive no caso de pessoa jurídica submetida ao lucro real, presumindo-se sua ocorrência **quando o contribuinte mantiver, em sua escrituração, passivo fictício**, assim entendidas as obrigações inexistentes ou já pagas.

23. Assim, **basta a comprovação da existência de obrigações inexistentes ou já liquidadas** no passivo contábil para que se estabeleça a presunção legal de omissão de receitas, sendo desnecessária a produção de prova pericial, pois **o fato apurado não depende de conhecimento técnico especializado**, mas apenas da análise documental e contábil dos registros apresentados.

24. Dessa forma, a mera existência de passivo fictício, uma vez comprovada, autoriza o lançamento de ofício do tributo correspondente à receita omitida, nos termos da legislação de regência, sem que se exija a realização de perícia técnica para a comprovação do fato gerador.

25. A todo o exposto, acrescente-se que as diligências ou perícias são procedimentos preparatórios, para que a Autoridade Julgadora forme convicção com relação às questões de mérito. Neste caso concreto, a questão de mérito a ser analisada no tópico seguinte, se restringe à comprovação por meio de documentação hábil e idônea de valores de exigibilidades registrados na contabilidade da Recorrente em sua escrita contábil. Portanto, trata-se de litígio ligado a definições conceituais, já que o fato está claramente apontado e comprovado.

26. Diante dessas considerações, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de perícia, vez que em nada contribuiria para a solução do presente processo.

III – Análise das Alegações Meritórias

27. Verifico, no ponto, que a Recorrente continua por sustentar as mesmas alegações tais quais formuladas na Impugnação. Tanto o é que, apresenta a mesma divisão em dois subgrupos de contas: as contas que teriam sido quitadas no decorrer do ano-calendário de 2016 (subitens 2.6.1, 2.6.5 e 2.6.12 do Relatório Fiscal), e as contas que teriam sido quitadas antes de 31.12.2015 (subitens 2.6.2 (em parte), 2.6.7, 2.6.15, 2.6.16, 2.6.18, 2.6.19 e 2.6.21, do Relatório Fiscal).

28. Com relação às contas que teriam sido quitadas no decorrer do ano-calendário de 2016, sustenta a Recorrente que apresentou os documentos comprobatórios das quitações quando da resposta ao Termo de Intimação Fiscal 05/175/2018, os quais foram indevidamente desconsiderados pela Autoridade Fiscal.

29. No entanto, o “Relatório Fiscal” (e-fls. 44/70) descreve uma situação distinta:

“2.6.1 – Maria Elizabete Pilotti Wolf (Conta código 2.1.1.3.01.0210)

- Saldo Inicial 01/01/2015: R\$ 503.500,26

- Saldo Final 31/12/2015: R\$ 401.000,25

- Em atendimento ao Termo de Início, a fiscalizada informou que o saldo existente em 31/12/2015 no valor de R\$ 401.000,25 teria sido liquidado integralmente no ano de 2016, afirmando não restarem diferenças a pagar, conforme detalhado e demonstrado na planilha anexa à Carta-Resposta.

- O saldo teve por origem valor parcial da duplicata nº 111596/151 e valor integral da duplicata nº 971893/141.

- Solicitada através do Termo de Intimação Fiscal 05/175/2018 a apresentar os documentos comprobatórios das quitações, a contribuinte apresentou cópias de cheques de sua emissão tendo por beneficiária a própria empresa.

- Destaque-se que cheques emitidos tendo por favorecida a própria empresa não tem o condão de comprovar a efetiva quitação dos valores, uma vez que os valores sacados poderiam ter destinação diversa da alegada.

- Também chamou a atenção do Fisco, o fato de que para comprovar a quitação ocorrida em cada data, a fiscalizada tenha relacionado diversos cheques cuja soma corresponderia ao valor quitado.

Exemplificando, para o valor de R\$ 28.284,00 cuja quitação teria ocorrido em 04/02/2016, a intimada apresentou cópias de quatorze cheques emitidos nesta data, cuja soma atingiu o valor referido. Em relação às quitações que teriam

ocorrido em outras datas, a situação se repete como pode ser constatado nas planilhas anexas à Carta-Resposta de 18/01/2019.

- Desta forma, uma vez que as cópias de cheques apresentadas pela contribuinte, tendo ela própria como favorecida, por si só, não se caracterizam como documentos hábeis e idôneos, que comprovem a efetiva quitação dos valores nas datas apontadas, e não tendo a fiscalizada apresentado outros elementos de prova, que corroborassem a sua alegação, consideramos que a exigibilidade do saldo credor de R\$ 401.000,25 registrado na contabilidade em 31/12/2015 restou incomprovada, caracterizando-se como passivo fictício na forma da legislação de regência expressa adiante no item 3.1.

[...]

2.6.5 – Osvaldo Jorge e Outros (Conta código 2.1.1.3.01.0199)

- Saldo Inicial 01/01/2015: R\$ 256.000,00

- Saldo Final 31/12/2015: R\$ 256.000,00

- Em atendimento ao Termo de Início, a fiscalizada informou que o saldo existente em 31/12/2015 no valor de R\$ 256.000,00 teria sido liquidado integralmente entre os anos de 2015 e 2016, afirmando não restarem diferenças a pagar. No detalhamento da planilha anexa à Carta-Resposta, verificamos registros de quitações somente no ano de 2016, tendo sido observado que vários pagamentos não foram nem mesmo registrados na contabilidade.

- O saldo teve por origem os seguintes documentos: NF 245/Fat 367581, NF 250/Fat 367591 e NF 302/Fat 367592.

- Solicitada através do Termo de Intimação Fiscal 05/175/2018 a apresentar os documentos comprobatórios das quitações, a contribuinte apresentou cópias de cheques de sua emissão tendo por beneficiária a própria empresa.

- Destaque-se que cheques emitidos tendo por favorecida a própria empresa não tem o condão de comprovar a efetiva quitação dos valores, uma vez que os valores sacados poderiam ter destinação diversa da alegada.

- Também chamou a atenção do Fisco, o fato de que para comprovar a quitação ocorrida em cada data, a fiscalizada tenha relacionado diversos cheques cuja soma corresponderia ao valor quitado.

Exemplificando, para o valor de R\$ 20.342,00 cuja quitação teria ocorrido em 06/09/2016, a intimada apresentou cópias de onze cheques emitidos nesta data, cuja soma atingiu o valor referido. Em relação às quitações que teriam ocorrido em outras datas, a situação se repete como pode ser constatado nas planilhas anexas à Carta-Resposta de 18/01/2019.

- Desta forma, uma vez que as cópias de cheques apresentadas pela contribuinte, tendo ela própria como favorecida, por si só, não se caracterizam como documentos hábeis e idôneos, que comprovem a efetiva quitação dos valores nas

datas apontadas, e não tendo a fiscalizada apresentado outros elementos de prova, que corroborassem a sua alegação, consideramos que a exigibilidade do saldo credor de R\$ 256.000,00, registrado na contabilidade em 31/12/2015 restou incomprovada, caracterizando-se como passivo fictício na forma da legislação de regência expressa adiante no item 3.1.

[...]

2.6.12 – Agropecuária Caiboaté Ltda. (Conta código 2.1.1.3.01.0167)

- Saldo Inicial 01/01/2015: R\$ 84.990,18

- Saldo Final 31/12/2015: R\$ 84.990,18

- Em atendimento ao Termo de Início, a fiscalizada informou que o saldo existente em 31/12/2015 no valor de R\$ 84.990,18 teria sido liquidado integralmente no ano de 2016, afirmando não restarem diferenças a pagar, conforme detalhado e demonstrado na planilha anexa à Carta-Resposta.

- O saldo teve por origem a duplicata nº 427586/043.

- Solicitada através do Termo de Intimação Fiscal 05/175/2018 a apresentar os documentos comprobatórios das quitações, a contribuinte apresentou cópias de cheques de sua emissão tendo por beneficiária a própria empresa.

- Destaque-se que cheques emitidos tendo por favorecida a própria empresa não tem o condão de comprovar a efetiva quitação dos valores, uma vez que os valores sacados poderiam ter destinação diversa da alegada.

- Também chamou a atenção do Fisco, o fato de que para comprovar a quitação ocorrida em cada data, a fiscalizada tenha relacionado diversos cheques cuja soma corresponderia ao valor quitado.

Exemplificando, para o valor de R\$ 23.427,68 cuja quitação teria ocorrido em 06/04/2016, a intimada apresentou cópias de quinze cheques emitidos nesta data, cuja soma atingiu o valor referido. Em relação às quitações que teriam ocorrido em outras datas, a situação se repete como pode ser constatado nas planilhas anexas à Carta-Resposta de 18/01/2019.

- Desta forma, uma vez que as cópias de cheques apresentadas pela contribuinte, tendo ela própria como favorecida, por si só, não se caracterizam como documentos hábeis e idôneos, que comprovem a efetiva quitação dos valores nas datas apontadas, e não tendo a fiscalizada apresentado outros elementos de prova, que corroborassem a sua alegação, consideramos que a exigibilidade do saldo credor de R\$ 84.990,18, registrado na contabilidade em 31/12/2015 restou incomprovada, caracterizando-se como passivo fictício na forma da legislação de regência expressa adiante no item 3.1”.

29. Como se vê, ao ser intimada a apresentar os documentos comprobatórios das mencionadas quitações, a Recorrente apresentou cópias de cheques de sua emissão tendo por beneficiária a própria empresa.

30. No ponto, alega a Recorrente que os cheques foram emitidos *“com o intuito de sacar os valores para pagamento em moeda, já que seus fornecedores são produtores rurais e essa é a modalidade usual para a quitação”*.

31. Ora, se praticamente todos os fornecedores são produtores rurais e essa é a forma usual de quitação por qual motivo não procedeu com o mesmo procedimento para os demais?

32. Além disso, o subitem 2.6.12 refere-se à pessoa jurídica Agropecuária Caiboaté Ltda (CNPJ nº. 93.239.549/0001-14)⁴, não se justificando a referida argumentação. Nesse ponto a Autoridade Fiscal destacou que, a comprovação de cada parcela se dava através de diversos cheques:

“Exemplificando, para o valor de **R\$ 23.427,68** cuja quitação teria ocorrido em 06/04/2016, a intimada **apresentou** cópias de **quinze cheques emitidos** nesta data, cuja soma atingiu o valor referido”.

33. De fato, nada impede que a Recorrente vincule um cheque sacado a quitação de um fornecedor, desde que em valor e datas compatíveis.

34. Sobre a matéria, é pertinente colacionar os ensinamentos a seguir:

“Passivo fictício, como o próprio nome está a indicar, é o passivo inexistente, ou seja, duplicatas de fornecedores ou contas a pagar já liquidadas mas não baixadas na contabilidade por falta de saldo contábil suficiente na conta Caixa. O dinheiro existiu fisicamente para pagar as contas, mas se os pagamentos fossem contabilizados a conta Caixa ficaria com saldo credor, isto é, denunciaria que houve mais saídas que entradas em dinheiro”. (Hiromi Higuchi. Imposto de Renda das Empresas. Interpretação e Prática. São Paulo: IR Publicações, 36ª ed., 2011, p. 671)

35. Já com relação às contas que teriam sido quitadas antes de 31.12.2015, afirma a Recorrente que *“houve a liquidação integral dos saldos credores ainda no exercício fiscal de 2015. Por equívoco na escrituração contábil esses pagamentos não foram contabilizados”*.

36. No que toca a esse ponto da autuação, vale a transcrição do seguinte trecho do “Relatório Fiscal”:

“2.6.7 – Alberto da Silva Pereira (Conta código 2.1.1.3.01.0365)

- Saldo Inicial 01/01/2015: R\$ 0,00

- Saldo Final 31/12/2015: R\$ 167.000,00

⁴ Empresa com data de abertura nos anos de 1990. Atualmente com a denominação de AGB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, conforme consta do site da Receita Federal do Brasil:

https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp Acesso em 08.10.2025.

- Em 30/04/2015 foi registrado nesta conta a aquisição de matéria prima mediante a nota fiscal nº 5285 no valor de R\$ 208.913,49, com posterior registro de quitação parcial em 04/05/2015 de R\$ 41.913,49, restando um saldo credor contabilizado em 31/12/2015 no valor de R\$ 167.000,00.

- Conforme a Carta-Resposta de 24/09/2018, apresentada em atendimento ao Termo de Início, a fiscalizada reconheceu a inexistência de saldo em 31/12/2015, decorrente da liquidação integral do valor de R\$ 167.000,00 no próprio ano de 2015. Na planilha anexa à resposta, a intimada discriminou os pagamentos efetuados em relação à nota fiscal nº 5285, reconhecendo a falta de contabilização das primeiras seis parcelas pagas. A quitação deu-se da seguinte forma:

- 13/03/2015: R\$ 36.400,00;

- 19/03/2015: R\$ 50.000,00;

- 23/03/2015: R\$ 8.600,00;

- 02/04/2015: R\$ 22.000,00;

- 07/04/2015: R\$ 8.000,00;

- 23/04/2015: R\$ 42.000,00;

- 04/05/2015: R\$ 41.913,00.

- Dessa forma, consideramos o saldo final credor dessa conta no valor de R\$ 167.000,00 como inexistente, conforme informado pela própria fiscalizada.

[...]

2.6.15 – Maria Isabel Berta Dorneles (Conta código 2.1.1.3.01.0539)

- Saldo Inicial 01/01/2015: R\$ 0,00

- Saldo Final 31/12/2015: R\$ 76.162,86

- Em 2015 houve o registro nesta conta de compra de matéria prima através das notas fiscais nºs: 6420, de 31/07/2015, no valor de R\$ 78.899,88; 8092, de 30/11/2015, no valor de R\$ 48.681,64.

- De outra parte, foram registradas quitações parciais de R\$ 426,36 em 08/09/2015 e de R\$ 50.992,30 em 01/10/2015, restando um saldo credor contabilizado em 31/12/2015 no valor de R\$ 76.162,86.

- Conforme a Carta-Resposta de 24/09/2018, apresentada em atendimento ao Termo de Início, a fiscalizada reconheceu a inexistência de saldo em 31/12/2015, decorrente da liquidação integral dos valores devidos no próprio ano de 2015. Na planilha anexa à resposta, a intimada discriminou todos os pagamentos efetuados, destacando aqueles que haviam deixado de ser contabilizados, a saber:

- 01/10/2015: R\$ 27.481,22;

- 10/11/2015: R\$ 48.681,64.

- Dessa forma, consideramos o saldo final credor dessa conta no valor de R\$ 76.162,86 como inexistente, conforme informado pela própria fiscalizada.

[...]

2.6.16 – Arnei Volni Bartz (Conta código 2.1.1.3.01.0475)

- Saldo Inicial 01/01/2015: R\$ 0,00

- Saldo Final 31/12/2015: R\$ 60.808,95

- Em 2015 houve o registro nesta conta de compra de matéria prima através das notas fiscais nºs: 5943, de 30/06/2015, no valor de R\$ 17.195,20; 6407, de 31/07/2015, no valor de R\$ 60.808,95; 6866, de 31/08/2015, no valor de R\$ 12.560,83.

- De outra parte, foram registradas quitações parciais de R\$ 3.288,34 em 03/08/2015 e de R\$ 26.467,68 em 30/12/2015, remanescendo um saldo credor contabilizado em 31/12/2015 no valor de R\$ 60.808,95.

- Conforme a Carta-Resposta de 24/09/2018, apresentada em atendimento ao Termo de Início, a fiscalizada reconheceu a inexistência de saldo em 31/12/2015, decorrente da liquidação integral dos valores devidos no próprio ano de 2015. Na planilha anexa à resposta, a intimada discriminou todos os pagamentos efetuados, destacando aqueles que haviam deixado de ser contabilizados, os quais foram depositados na conta da mãe do favorecido, que possuía conta conjunta com o mesmo, a saber:

- 15/07/2015: R\$ 13.906,86;

- 15/07/2015: R\$ 34.341,27;

- 15/07/2015: R\$ 12.560,83.

- Dessa forma, consideramos o saldo final credor dessa conta no valor de R\$ 60.808,95 como inexistente, conforme informado pela própria fiscalizada.

[...]

2.6.18 – Wagner Bartz (Conta código 2.1.1.3.01.0201)

- Saldo Inicial 01/01/2015: R\$ 127.436,76

- Saldo Final 31/12/2015: R\$ 19.120,76

- O saldo credor em 01/01/15 teve origem na nota fiscal nº 247, emitida em 12/08/2013, no valor de R\$ 127.436,76, conforme planilha anexa à Carta-Resposta de 24/09/2018, apresentada em atendimento ao Termo de Início.

- No ano de 2015, verificamos nos registros contábeis, quitações parciais nas seguintes datas e valores:

- 23/09/2015: R\$ 20.000,00;

- 23/09/2015: R\$ 20.000,00;
 - 23/09/2015: R\$ 20.000,00;
 - 29/09/2015: R\$ 10.000,00;
 - 08/10/2015: R\$ 18.316,00;
 - 06/11/2015: R\$ 20.000,00;
 - Em 31/12/2015, remanesceu um saldo credor contabilizado no valor de R\$ 19.120,76.
 - Conforme a Carta-Resposta de 24/09/2018, a fiscalizada reconheceu a inexistência de saldo em 31/12/2015, decorrente da liquidação integral dos valores devidos no próprio ano de 2015. Na planilha anexa à resposta, a intimada discriminou todos os pagamentos efetuados, destacando aquele que havia deixado de ser contabilizado, a saber:
 - 30/09/2015: R\$ 19.120,76
 - Dessa forma, consideramos o saldo final credor dessa conta no valor de R\$ 19.120,76 como inexistente, conforme informado pela própria fiscalizada.
- [...]

2.6.19 – Var Cerealista Ltda. (Conta código 2.1.1.3.01.0007)

- Saldo Inicial 01/01/2015: R\$ 0,00
 - Saldo Final 31/12/2015: R\$ 14.687,83
 - Em 2015 ocorreram os registros contábeis relativos à prestação de serviços/compra de matéria prima através das notas fiscais nºs: 070, de 21/01/2015, no valor de R\$ 600,00; 086, de 04/03/2015, no valor de R\$ 900,00; 1.260, de 22/05/2015, no valor de R\$ 14.687,83.
 - De outra parte, foram registradas quitações de R\$ 600,00 em 21/01/2015 e de R\$ 900,00 em 09/03/2015, remanescendo um saldo credor contabilizado em 31/12/2015 no valor de R\$ 14.687,83.
 - Conforme a Carta-Resposta de 24/09/2018, apresentada em atendimento ao Termo de Início, a fiscalizada reconheceu a inexistência de saldo em 31/12/2015, decorrente da liquidação integral dos valores devidos no próprio ano de 2015. Na planilha anexa à resposta, a intimada discriminou o pagamento efetuado em 22/05/2015 no valor de R\$ 14.687,83, que havia deixado de ser contabilizado.
 - Dessa forma, consideramos o saldo final credor dessa conta no valor de R\$ 14.687,83 como inexistente, conforme informado pela própria fiscalizada.
- [...]

2.6.21 – Osmar Cardoso de Oliveira/Maria Lúcia K. (Conta código 2.1.1.3.01.0489)

- Saldo Inicial 01/01/2015: R\$ 0,00

- Saldo Final 31/12/2015: R\$ 10.465,03
- Em 2015 houve o registro contábil nesta conta relativo à compra de matéria prima através da nota fiscal nº 5715, de 16/06/2015, no valor de R\$ 10.465,03.
- De outra parte, não houve registro de qualquer quitação no período, remanescendo então, saldo credor contabilizado em 31/12/2015 de R\$ 10.465,03.
- Conforme a Carta-Resposta de 24/09/2018, apresentada em atendimento ao Termo de Início, a fiscalizada reconheceu a inexistência de saldo em 31/12/2015, decorrente da liquidação integral do valor devido no próprio ano de 2015. Na planilha anexa à resposta, a intimada discriminou o pagamento efetuado em 23/06/2015 no valor de R\$ 10.465,03, que havia deixado de ser contabilizado.
- Dessa forma, consideramos o saldo final credor dessa conta no valor de R\$ 10.465,03 como inexistente, conforme informado pela própria fiscalizada”.

37. Como se vê, a resposta da Recorrente durante o procedimento fiscal deixa claro que havia manutenção no passivo de obrigações já liquidadas ou inexistentes.

38. Quanto ao ponto, o Acórdão recorrido expressamente consignou:

“Novamente os argumentos oferecidos não socorrem a contribuinte. Como se observa, a própria contribuinte reconhece que os saldos credores referentes as contas listadas nos subitens do parágrafo acima não existiam mais em 31/12/2015, ou seja, a manutenção destas despesas no final do exercício correspondeu a um passivo fictício, motivo pelo qual entendo não haver reparos a ser feito no presente lançamento”.

39. No caso em tela, restou demonstrada a existência de passivo fictício, razão pela qual, entendo pela manutenção do lançamento.

IV - Dispositivo

40. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

41. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin